

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA SMCG Nº 02/2024

OBJETO: CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS PARA CONEXÃO ENTRE OS AEROPORTOS SANTOS DUMONT E INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM (“GALEÃO”), NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

IMPUGNANTE: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

1 – ADMISSIBILIDADE

No dia 09 de dezembro de 2024, a empresa TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **29.167.442/0001/79**, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 81, centro, cidade do Rio de Janeiro, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 02/2024, promovida pela Secretaria Municipal de Coordenação Governamental.

Conforme previsão do item 3.2 do referido Edital de Concessão, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes. Portanto, é tempestiva a impugnação.

2 – IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnação apresentada pela Terrapleno Terraplenagem e construção LTDA. alega (i) não haver realizado estudo técnico específico para comprovar a vantajosidade do projeto para o poder público; (ii) a exigência por parte do edital de embarcações específicas incorrendo em direcionamento; (iii) equívoco na escolha do modelo da concessão pois desrespeita o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; (iv) incoerência na quantificação apresentada no estudo de demanda; e (v) aporte público não ser suficiente para construção dos terminais.

Com base nestes argumentos, a Terrapleno solicita a retificação do Edital e aponta a necessidade de construir análises dotadas de certo grau de sensibilidade, estudando, principalmente, variações plausíveis de se ocorrer no mundo real em custos, despesas e receitas. Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a consequente retificação dos Edital.

3 – ANÁLISE

Com relação à alegação de que não houve estudo técnico específico para comprovar a vantajosidade do projeto para o poder público, cumpre esclarecer que esta Administração apresentou justificativas e razões que demonstram os benefícios coletivos do presente projeto, cumprindo desta forma todos os dispositivos legais regidos pelos regramentos vigentes.

Com relação à afirmação da impugnante de que há exigência por parte do edital de embarcações específicas, resta evidente que não há no Termo de Referência anexo ao Edital em epígrafe nada que exija que a operação seja realizada por embarcações pré-definidas. Ao contrário, as embarcações citadas possuem caráter tão somente referencial (conforme por ser observado nos itens 7.7.1 e 7.7.2, que citam as embarcações cuja impugnante fez referência), havendo apenas diretrizes a serem seguidas (item 7.7.1 – Especificações **referenciais** das embarcações). Ou seja, o futuro concessionário terá liberdade para adquirir ou arrendar o modelo de barco que preferir, resguardadas as restrições técnicas constantes do item 7.7, letras de “a” até “q”, que visam apenas garantir que o sistema de transporte aquaviário de passageiros proposto tenha fonte de energia elétrica ou híbrida, além de estabelecer diretrizes que visam a segurança e o conforto dos passageiros. Ainda neste contexto, a impugnante afirma que os orçamentos relativos aos custos com aquisição de embarcações considerados na modelagem do projeto não foram comprovados. Essa afirmação também não encontra respaldo nos fatos, uma vez que não apenas este, mas todos os orçamentos e levantamentos de custo da modelagem realizada no âmbito da estruturação deste projeto encontram-se respaldados em literatura técnica específica, levantamentos de mercado, dados e outras fontes comparáveis, tendo sido inclusive objeto de diligências Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Além disso, a impugnante afirma que “a projeção de custos e despesas não foi amparada por ferramentas estatísticas para a mitigação de riscos de variações e incertezas”. Resta esclarecer que é responsabilidade de cada licitante realizar seus próprios cálculos, por meio de suas premissas e metodologias, sempre à luz do Edital e seus anexos, sendo as premissas utilizadas no Estudo Econômico de Referência de caráter apenas referencial.

A impugnante afirma, ainda, que há (iii) equívoco na escolha do modelo da concessão, que se mostra inadequado por estimular o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e que há (iv) incoerência na quantificação apresentada no estudo de demanda. Os documentos apresentados, embasados em estudos, literaturas, benchmarkings e pesquisas de mercado deixam claro que o modelo proposto é plenamente pertinente para a concessão pretendida, não estimulando qualquer desequilíbrio. Ao contrário. A metodologia utilizada para definir a premissa de demanda deste projeto baseou-se em dados públicos, como o Plano Aéreo Nacional de 2022, além de análises de origem e destino dos usuários dos aeroportos, pesquisa de tempo e custo das alternativas de transportes para os aeroportos e outras variáveis como número de viajantes por grupo/família, inclusive a quantidade de bagagem despachada. Portanto, a metodologia utilizada é considerada adequada para estimar o fluxo de passageiros para o modal proposto. Os eventos que ensejam o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato estão dispostos no ANEXO VI.10 – MATRIZ DE RISCOS.

Além dos pontos de impugnação supracitados, há ainda a afirmação de que o (v) aporte público não será suficiente para construção dos terminais, alegando ainda que, conforme o edital, a futura concessionária assumirá todos os riscos da operação. Todos os riscos atribuídos à concessionária, como já citado anteriormente, estão definidos no ANEXO VI.10 – MATRIZ DE RISCOS, havendo não somente riscos para a concessionária, mas riscos alocados somente ao Poder Concedente além de riscos que serão compartilhados entre as partes. Por fim, resta esclarecer que caberá à concessionária realizar seus cálculos e seus orçamentos para a construção dos terminais à luz do Edital e seus anexos. Os orçamentos para a construção dos terminais apresentados no bojo do Estudo Econômico de Referência, ANEXO III ao Edital, possuem apenas caráter referencial.

4 – DECISÃO

Assim, a Comissão de Contratação **conhece a impugnação** por tempestiva para, no mérito, **negar provimento** nos termos das razões acima expostas, mantendo-se as disposições do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 02/2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

